



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725246/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.824 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. CFL 78.

Constitui infração a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 92/102) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 76/80, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.317.995-2, no montante de R\$ 17.000,00 (fls. 04/07), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 30/32), do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 33) e de demonstrativos (fls. 34/37), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 78, por ter apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas, correspondente às seguintes competências (fls. 34/35):

Relação de Campos Com Informações Omissas ou Incorretas

COMP	Data Entrega da GFIP_Válida (Antes do TIEF)	CAMPOS OMISSOS/INCORRETOS NA GFIP			TOTAL de Campos Omissos/Incorretos
		Aliq_RAT	CNAE	CNAE_Preponderante	
200708	01092009	-	X	-	1
200709	23082010	-	X	-	1
200710	25082010	-	X	-	1
200712	24082010	-	X	-	1
200803	23082010	-	X	-	1
200805	30082010	-	X	-	1
200806	23082010	X	X	-	2
200807	23032009	-	X	-	1
200808	23032009	-	X	-	1
200809	24032009	-	X	-	1
200810	30062009	-	X	-	1
200811	24032009	-	X	-	1
200812	24032009	-	X	X	2
200813	24032009	-	X	X	2
200901	18112009	-	X	X	2
200902	04082009	-	X	X	2
200903	04082009	-	X	X	2
200904	05082009	-	X	X	2
200905	07102009	-	X	X	2
200906	07102009	-	X	X	2
200907	07102009	-	X	X	2
200908	07102009	-	X	X	2
200909	20102009	-	X	X	2
200910	18112009	-	X	X	2
200911	22042010	-	X	X	2
200912	22042010	-	X	X	2

Relação de Campos Com Informações Omissas ou Incorretas

COMP	Data Entrega da GFIP_Válida (Antes do TIEF)	CAMPOS OMISSOS/INCORRETOS NA GFIP			TOTAL de Campos Omissos/Incorretos
		Aliq_RAT	CNAE	CNAE_Preponderante	
200913	01032010	-	X	X	2
201001	05072010	-	X	X	2
201002	05072010	-	X	X	2
201003	04052010	-	X	X	2
201004	03052010	-	X	X	2
201005	24062010	-	X	X	2
201006	29072010	-	X	X	2
201007	18082010	-	X	X	2

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 77):

Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação da Medida Provisória - MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, por ter o autuado apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 08/2007 a 07/2010, com informações incorretas ou omissas, conforme descrito às fls.01 e no Relatório Fiscal da Infração, às fls.23 a 25.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$17.000,00, nos termos do artigo 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela Medida Provisória - MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, tendo, inclusive, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional - CTN), conforme descrito às fls.01 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls.26.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610100.2010.01796 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIEF. A documentação foi solicitada através do TIEF e dos Termos de Intimação Fiscal lavrados no curso do procedimento fiscal, fls. 11 a 17.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 22/12/2010 (fl. 4) e apresentou sua impugnação em 20/01/2011 (fls. 49/59), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 77/78):

(...)

O sujeito passivo teve ciência do lançamento, em 22/12/2010, conforme assinatura aposta às fls.01, e apresentou impugnação em 20/01/2011, peça processual juntada às fls.42 a 65, onde aduz as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

Cancelamento da autuação por afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que intimado a apresentar as GFIP 's retificadoras, sob pena de autuação, e tendo o CEFET-MG cumprido integralmente o solicitado, inexistente motivo para superveniente autuação, se mostrando não razoável a aplicação da multa correspondente.

Cancelamento da autuação, visto que não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, sendo que a intimação da auditoria fiscal para a retificação das GFIP 's, se prendeu tão somente à correção do erro material decorrente do lançamento do código do CNAE, sob pena de sobrevir lesão indevida e ruinosa aos próprios cofres do Tesouro Nacional, enquanto provedor do orçamento do CEFET-MG.

Impõe-se considerar que é inconcebível que a autarquia federal tenha operado o seu erro material com qualquer intenção de fraudar ou prejudicar o fisco federal. Assim, incontestemente a boa-fé do CEFET-MG que, no prazo determinado pela Auditoria Fiscal, retificou o código do CNAE. Invoca a aplicação do artigo 112 do CTN ao caso presente.

Incoerência de aplicação de multa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a autarquia integrante da Administração Pública federal,, pois em verdade, no final estará punindo os próprios cofres da União, enquanto provedora do orçamento do CEFET-MG.

Por último, com base nos argumentos aduzidos e documentos juntados, requer a procedência da impugnação, com o cancelamento do débito fiscal e arquivamento do Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 12 de julho de 2011, no acórdão nº 02-33.451 (fls. 76/80), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 76):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/07/2010

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Constitui infração, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados no relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

Constatada infração à legislação, cabe à administração tributária aplicar as sanções legais cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar

irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes aos tributos objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/05/2012 (AR de fls. 89/90) e interpôs recurso voluntário em 22/06/2012 (fls. 92/102), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1. Da afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O Recorrente argumenta que a multa aplicada afronta o princípio da razoabilidade previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784 de 1999, isto porque intimado a apresentar as GFIP's retificadoras, cumpriu integralmente ao solicitado, inexistindo motivo para superveniente autuação, impondo-se o provimento do recurso com o cancelamento da autuação.

2. Da ocorrência de erro material e da ausência de prejuízo ao Erário

O lançamento equivocado do código do CNAE não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, sendo que a intimação da Auditoria Fiscal para a retificação das GFIP's, se prendeu tão somente à correção do erro material decorrente do lançamento do código do CNAE.

Desta forma, sem qualquer prejuízo ao Erário, se torna sem razão a autuação e a penalidade ora questionada, pelo que merece ser reformada a decisão que manteve a aplicação da multa, sob pena de sobrevir lesão indevida e ruinosa aos próprios cofres do Tesouro Nacional, enquanto provedor do orçamento do CEFET-MG

3. Do princípio da boa-fé

Inconteste a boa-fé do CEFET-MG que, no prazo determinado pela Auditora Fiscal, retificou o código do CNAE.

A regra de hermenêutica do art. 112, II, do CTN, prevê que a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em casos de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato e a extensão de seus efeitos.

No caso, as circunstâncias materiais (erro material na inserção do código CNAE) e extensão de seus efeitos (não teve efeito decorrente) levam a compreensão de que a penalidade deve ser revogada.

4. Da incoerência de aplicação de multa pela Secretaria da Receita do Brasil a autarquia integrante da Administração Pública Federal

O CEFET-MG é uma autarquia federal de regime especial, estando inserida na Administração Pública Federal. Por conseguinte, é mantido integralmente com orçamento da União.

Daí se mostra inconcebível o agir do Fisco em prestigiar a penalidade pecuniária em tais casos, em detrimento de uma ação correcional, pois, em verdade, no final, estará punindo os próprios cofres da União, enquanto provedora do orçamento do CEFET-MG.

Faz menção ao Parecer da PGFN/CAT/Nº 495/2010.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente oportuno deixar consignado que o recurso voluntário se resume em cópia *ipsis litteris* da impugnação.

Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissões em relação às competências constantes nos demonstrativos de fls. 33/34.

O dispositivo legal infringido encontra-se no artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 com a redação da MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, sujeitando-se à multa prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I e parágrafo 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Medida Provisória 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN), combinado com o artigo 292, inciso I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado sob os seguintes fundamentos (fls. 79/80):

(...)

Não há como acolher os argumentos para o cancelamento da autuação por afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois, quando o contribuinte enviou as GFIP's via Conectividade Social, com o objetivo de corrigir os dados constantes das enviadas anteriormente, já se encontrava sob ação fiscal, ou seja, perdeu a espontaneidade, não poderia a Fiscalização deixar de lavrar o Auto de Infração e aplicar a penalidade legal cabível, visto que o ato de lançamento é vinculado e obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao cancelamento da autuação, porque não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, já que a intimação da auditoria fiscal para a retificação das GFIP's, se prendeu tão somente à correção do erro material decorrente do lançamento do Código do CNAE, registre-se que nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto, constatada a infração à legislação, cabe à administração tributária aplicar as sanções legais cabíveis, não lhe competindo a análise da ocorrência ou não de prejuízo ao erário.

O artigo 136, do Código Tributário Nacional — CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, a aplicação da penalidade em face da infração cometida mostra-se perfeitamente legal, não cabendo nestes autos a análise se a conduta do contribuinte ao enviar via Conectividade Social da Caixa Econômica Federal as GFIP 's com erros ou omissões foi ou não de má-fé.

Quanto à alegação de incoerência de aplicação de multa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a autarquia integrante da Administração Pública federal, pois em verdade, no final estará punindo os próprios cofres da União, enquanto provedora do orçamento do CEFET-MG, não pode ser acolhida, pois a multa foi lançada de conformidade com o disposto no artigo 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, incluídos pela Medida Provisória— MP nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, cabe ressaltar que o servidor público, nos termos do disposto nos incisos III do artigo 116, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, deve obedecer as normas legais e regulamentares.

O artigo 7º da Portaria MF nº 58 de 17 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2006, determina que o julgador deve observar o disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

Logo, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir ou excluir valores que foram corretamente lançados.

(...)

Pertinente deixar registrado que a multa foi aplicada em conformidade à legislação descrita nos fundamentos legais do débito (FLD).

Nesse sentido são descabidas as alegações do Recorrente em relação aos pedidos de cancelamento do lançamento com base nas alegações de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de que não houve prejuízo ao erário.

Conforme foi pontuado no acórdão recorrido, no caso em análise, não cabe ao fisco, no momento da aplicação da penalidade em face da infração cometida, o juízo acerca da conduta do contribuinte estar de acordo ou não com o princípio da boa-fé.

Anota-se, por fim, que não merece acolhimento a alegação do contribuinte de ser inconcebível a exigência da penalidade pecuniária pois, no final, estará punindo os próprios cofres da União e tão pouco é aplicável ao caso o referido Parecer da PGFN/CAT/Nº 495/2010.

A título ilustrativo, a PGFN no Parecer PGFN/CAT nº 1612/2009¹ já se manifestou no sentido de que a SRF pode impor multa a entes públicos dotados de personalidade jurídica, quais sejam, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, inclusive federais e, no mesmo sentido, a Solução de Consulta nº 29 – Cosit de 21 de janeiro de 2019, conforme se depreende das ementas abaixo reproduzidas:

¹ Esse Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em 12 de agosto de 2009, nos termos do despacho a seguir transcrito:

“Aprovo o Parecer PGFN/CAT/Nº1612/2009, de 29 de julho de 2009, que versa sobre conflito de interesses que afeta o Ministério da Saúde, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (...). Para além do caso concreto, a Administração Tributária deverá doravante observar as providências preconizadas no item 9 do Parecer.

PARECER PGFN/CAT/Nº 4612/2009

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) pode impor multa a entes públicos dotados de personalidade jurídica, quais sejam, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, inclusive federais. A aplicação de multa a órgão público atinge, na verdade, a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão autuado.

A SRF não pode impor multa a órgão público federal. Isso porque, nesse caso, por ser o órgão desprovido de personalidade jurídica própria, a pessoa jurídica a que se imputaria a prática de seus atos seria, em última instância, a própria União, de modo que haveria a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor, o que configuraria hipótese de extinção da obrigação tributária pela confusão (arts. 381 do CC e ss.). Interpretação do Parecer AGU AC-16, de 2004.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. SRF. Ministério da Saúde.

A conciliação implementa-se com a homologação do Senhor Ministro de Estado da Advocacia-Geral da União, supervenientemente materializada por parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Procurador-Geral (para débitos inscritos em dívida ativa) ou pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (para débitos não inscritos em dívida ativa).

Registros PGFN nº 5.356/2009 e nº 6.204/2009

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29 - Cosit

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA RFB. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A RFB pode impor multa a entes públicos dotados de personalidade jurídica, quais sejam, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas, inclusive federais. Não é possível a imposição de multa pela RFB a outros órgãos da administração direta da União, devendo-se, em substituição à aplicação de multa, adotar o seguinte conjunto de representações: (i) ao dirigente máximo do órgão a que pertence (ou pertencia) o agente responsável pela prática de infração tributária; (ii) ao Tribunal de Contas da União; e (iii) ao Ministério Público Federal.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 73/1993, art. 42; Parecer PGFN/CAT nº 1612/2009.

Portanto, em última análise, uma vez que foi constatado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não ligados diretamente aos fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social, restou caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

Posta assim a questão, é de se dizer que o acórdão recorrido não merece reparo devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos